



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10850.003198/96-13  
Recurso nº : 201-107.518  
Matéria : FINSOCIAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 05 de julho de 2004.  
Acórdão nº : CSRF/03-04.020

FINSOCIAL – PRAZO DECADENCIAL – LEI 8.212/91, ARTIGO 45 – Antes de qualquer definitivo pronunciamento dos Tribunais Superiores quanto à inconstitucionalidade do artigo em destaque, a este Colegiado é vedado negar vigência a uma lei regularmente editada. O prazo decadencial das contribuições para a seguridade social constantes da Lei 8.212/91 é de 10 anos, tendo como termo de início o primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter ocorrido.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência dos períodos de apuração de julho a dezembro de 1991, e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa (Relator) Otacílio Dantas Cartaxo que proviam integralmente o recurso e os Conselheiros Nilton Luiz Bártoli, Carlos Henrique Klaser Filho e Paulo Roberto Cucco Antunes que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 10850.003198/96-13  
Acórdão nº : CSRF/03-04.020

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.



Processo nº : 10850.003198/96-13  
Acórdão nº : CSRF/03-04.020

Recurso nº : 201-107.518  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA

## RELATÓRIO

Com o Acórdão 201-74.107, de 08.11.2.000, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário de Ullian Esquadrias Metálicas Ltda, para reconhecer a decadência do lançamento referente aos períodos de apuração dos meses de março a dezembro de 1.991 e, como tal, improcedente o crédito tributário constituído para estes períodos, e bem assim, como devidos os créditos tributários referentes aos meses de janeiro a março de 1.992.

A Receita Federal, em data de 05.02.1997, autuara a empresa por insuficiência e/ou falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial sobre o faturamento, no período de 31.03.91 a 31.03.92.

Na impugnação, o contribuinte havia argüido em primeira instância (1) decadência do lançamento, considerando que o prazo decadencial, na forma do art. 150, parágrafo 4º do CTN expira após 5 (cinco anos) contados da data da ocorrência do fato gerador. No caso, os fatos geradores ocorridos entre março/91 e março/92 tiveram o prazo decadencial expirado a partir de abril/1996 a março/1997 e o auto de infração só foi formalizado em 05.02.97, com a ciência havida em 06.03.97; (2) e, no mérito, afirmara que havia proposto ação ordinária visando a declaração de inconstitucionalidade das leis quanto às majorações de alíquota da Contribuição, sendo detentora de sentença a seu favor já transitada em julgado e que será trazida aos autos posteriormente; (3) é detentora de créditos pelos recolhimentos efetuados durante o período de set/89 a fev/91; (4) e, por fim, se insurgiu contra a adoção da TRD sobre o lançamento.

O julgador de primeira instância (1) rejeitou a preliminar de decadência uma vez que ainda dentro do quinquênio a que se reporta o art. 150, parágrafo 4º do



Processo nº : 10850.003198/96-13  
Acórdão nº : CSRF/03-04.020

CTN, a Receita Federal se manifestou no sentido de dar início à ação fiscal (doc de fl. 53), significando o desejo de não homologar tacitamente o lançamento efetuado pelo contribuinte, mas sim queria conferi-lo para verificar se fora efetuado de conformidade com a lei. A contribuinte está confundindo o “pronunciamento” da Fazenda com “formalização do auto de infração”; (2) acrescenta que, salvo a preliminar argüida, a empresa não ofereceu nenhum outro argumento com vistas a contestar os valores lançados, cingindo-se a solicitar sua compensação com a contribuição que teria recolhido pela aplicação das alíquotas inconstitucionais.

Inconformada com a decisão da douta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, no recurso especial, se insurge contra o entendimento assim resumido na ementa, de que:

*“FINSOCIAL – DECADÊNCIA - A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º do CTN). Em não havendo antecipação, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo decadencial será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes. Primeira Seção (Resp nº 101407/SP. **Recurso parcialmente provido.**”*

Esclarece, inicialmente, o douto Procurador da Fazenda Nacional que a decisão prolatada pelo STJ no RESP 101.407/SP diz respeito ao ICMS, tributo submetido ao lançamento por homologação, mas em cuja legislação não foi fixado prazo para essa homologação, não podendo ter aplicação o trecho inicial do parágrafo 4º do art.150 do CTN que dispõe: **S a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar...**”. Diferente disso é o caso do Finsocial, a que se aplica a regulação dada pelo Decreto-lei nº 2.049/83, onde no art. 3º c/c com o art. 9º. Ficou fixado que a decadência desta contribuição é de 10 (dez) anos e não de cinco, disposição que o Regulamento igualmente prescreve, no sentido de que:

*“O direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados (Decreto-lei nº 2049/83, art. 3º):*

*I – da data fixada para o recolhimento;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”*

Processo nº : 10850.003198/96-13  
Acórdão nº : CSRF/03-04.020

Também neste sentido a Lei nº 8.212/91 (dispondo sobre a organização da Seguridade Social), no seu art. 45, estabelece:

*“O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados:*

*I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído;*

*II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição anteriormente efetuada”.*

Entende que a decisão da Câmara é divergente de diversas decisões da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e cita os Acórdãos nºs. 203-06872, 203-06873, 203-06802, 203-06791 e 203-06633. Menciona ainda decisões do Egrégio STJ como as Resp nºs. 132.329/SP, 212.495/MG, 179.731/SP, segundo as quais foi firmado o entendimento de que o prazo decadencial tem como dia inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. Houve, porém, uma única decisão da 1ª Seção do STJ sobre a matéria, ao julgar os Embargos de divergência em Recurso Especial nº 101.407/SP, entendeu que o prazo para constituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, regendo-se pelo art. 150, parágrafo 4º, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, o Decreto nº 2.346/97, que consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais para dispensa de recurso pela União (fazenda Nacional) refere-se à existência de “manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do STF e do STJ em suas respectivas áreas de competência” (art. 5º). Logo, uma única decisão do STJ não pode ser considerada jurisprudência reiterada para cumprimento do direito referido com força de deixar de aplicar numerosas decisões reiteradas das duas Turmas que compõem a referida 1ª Seção, sem que haja pelo menos uma outra decisão, que vale como confirmação da primeira. Assim, não estão excluídos da exigência fiscal os valores dos lançamentos relativos ao crédito tributário do Finsocial dos meses de março a dezembro de 1.991. Foram juntadas cópias dos paradigmas citados.



Processo nº : 10850.003198/96-13  
Acórdão nº : CSRF/03-04.020

Cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte parcelou a parte indeferida no Acórdão, deixando, porém, de se manifestar sobre a parte questionada no Recurso Especial (fl.111).

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or similar character.Handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.

Processo nº : 10850.003198/96-13  
Acórdão nº : CSRF/03-04.020

## VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

Trata-se, neste processo, de definir qual o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito do Finsocial, se é de cinco anos ou de dez anos.

A regra geral do prazo de constituição de créditos tributários é de cinco anos, na forma do art. 173 do código Tributário Nacional; e para o Finsocial, a Fazenda Pública tem entendido que tal prazo é de dez anos a contar do fato gerador, por força de legislação específica: art. 23, I e 33, da Lei nº 8.212/91, art. 3º e 10º do Decreto-Lei nº 2049/83 e Decreto nº 92.698/86.

Estou plenamente de acordo com a argumentação desenvolvida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional no seu recurso especial, transcrita, em grande parte, no relatório.

Sem dúvida, cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do Finsocial, sem o prévio exame da autoridade administrativa, encaixando-se portanto, na sistemática da homologação prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, cujo § 4º é taxativo no sentido de fixar o prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu "caput": "*se a lei não fixar prazo à homologação.*"

Ocorre que a lei fixou este prazo para a homologação, no caso do FINSOCIAL. O Decreto-lei nº 2.049, publicado no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 1983, editado para regular a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das contribuições para o FINSOCIAL, já estabelecia em seu artigo 3º o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo de dez anos, os documentos

Processo nº : 10850.003198/96-13  
Acórdão nº : CSRF/03-04.020

comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculos das contribuições, estando ali fixado, com nitidez, o prazo que a administração fiscal reservou para a tarefa homologatória, com respaldo no Código Tributário Nacional.

Além disso, o artigo 102 do Regulamento do Finsocial (Decreto nº 92.698/86), firma que o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos.

Por fim, os artigos 23, Inciso 1º, e 33 da Lei nº 8.212/91, vieram consolidar o entendimento de que as contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro, que a despeito de serem arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal, destinam-se ao custeio da Seguridade Social, fixando regra expressa para a decadência, do seguinte teor:

*“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada”.*

As decisões trazidas como paradigmas consignam que o prazo de decadência para o Fisco constituir seu crédito de 10 dez anos no caso do FINSOCIAL:

*“FINSOCIAL - DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei no. 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos para decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das Contribuições do FINSOCIAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art 173 do C.T.N. somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art.150 do mesmo diploma legal”. (Terceira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, 18/10/2000. Número do Recurso: 112.397, Acórdão nº 203-06.872. Relator designado: Renato Scalco Isquierdo)”.*

*“FINSOCIAL – DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº. 8.212/90 estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos para decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das Contribuições do FINSOCAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do C.T.N, somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal” (Terceira Câmara do 2º Conselho de*

Processo nº : 10850.003198/96-13  
Acórdão nº : CSRF/03-04.020

*Contribuintes, 12/09/2000. Número de recurso: 113.192, Relator Designado: Renato Scalco Isquierdo)."*

Em conclusão, havendo o Decreto-Lei nº 2.049/83 estabelecido, em seus artigos 3º e 10º, que o prazo de decadência para lançar as contribuições para o Finsocial é de 10 (dez) anos, igual ao previsto na Lei nº 8.212/91 para todas as contribuições à Seguridade Social; e considerando que o STJ veio pacificar esta questão quando decidiu que o prazo de decadência, nos casos de tributos lançados por homologação, à luz do art. 150 do CTN, tem seu termo inicial cinco anos após a data do fato gerador, o que leva, na prática, ao prazo de dez anos para o lançamento, meu voto é para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 05 de julho de 2.004

  
JOÃO HOLANDA COSTA 

Processo nº : 10850.003198/96-13  
Acórdão nº : CSRF/03-04.020

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Recurso tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, estando caracterizada a divergência. Dele conheço.

A questão da aplicação do disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91 tem sido objeto de acaloradas discussões neste sodalício.

Em algumas oportunidades, ressalvando meu entendimento contrário, acompanhei a jurisprudência da Primeira Turma da CSRF, que é favorável à interessada. No entanto, agora participando das demais Turmas da egrégia CSRF, percebo que a matéria ensejará recurso ao Tribunal Pleno, dada a divergência que se instaurou, e, portanto, mantereí meu entendimento original até que isso venha a ocorrer.

A Lei 8.212/91 ainda não foi declarada inconstitucional pelos Tribunais Superiores. Assim sendo, não há hipótese desse colegiado administrativo simplesmente afastá-la do mundo jurídico, retirando-lhe a eficácia. Somente se houver reiterados pronunciamentos das Cortes Superiores acerca da incompatibilidade da lei com o CTN, ou daquela com a Carta Magna, é que então este órgão, em nome da economia e celeridade processuais, em benefício de ambas as partes, poderá reverberar esta incompatibilidade na órbita administrativa. Até que isto ocorra, não vejo competência legal para tanto.

Outrossim, não são unânimes as vozes de juristas de escol no sentido desse conflito da referida lei com o CTN ou de sua inconstitucionalidade.

Roque Carraza assim se manifesta, exatamente ao tratar do pretense conflito entre a Lei 8.212/91 e o Código Tributário Nacional:

Processo nº : 10850.003198/96-13  
Acórdão nº : CSRF/03-04.020

“Em suma, para estes juristas, os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 seriam inconstitucionais, já que entrariam em testilhas com o art. 146, III, “b”, da Lei Maior.

Com o devido acatamento, este modo de pensar não nos convence. Vejamos.

3. Concordamos em que as chamadas “contribuições previdenciárias” são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária’.

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos, ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, temos em dúvida é o alcance destas “normas gerais em matéria de legislação tributária”, que, para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea “b” do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios *federativo, da autonomia municipal e da autonomia distrital*.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um “cheque em branco” para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174 do CTN) - o *dies a quo* destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Processo nº : 10850.003198/96-13  
Acórdão nº : CSRF/03-04.020

Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das *normas gerais em matéria de legislação tributária*.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada “economia interna”, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação *in abstracto* de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição,<sup>12</sup> estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as “contribuições previdenciárias”.

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das “contribuições previdenciárias” são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.”<sup>1</sup>

Nem também unânimes os provimentos jurisdicionais, como se depreende deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CF/88 E LEI Nº 8.212/91. 1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após

<sup>1</sup> CARRAZA, Roque, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 19ª Edição, pp. 816 e 817.

Processo nº : 10850.003198/96-13

Acórdão nº : CSRF/03-04.020

o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. 2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. 3. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ - REsp 475559 – SC ) “

Ademais, para aqueles que defendem a aplicação restrita do artigo 45 à Previdência Social, contendo no sentido de que a Lei 8.212/91 cuida da Seguridade Social, conceito maior, que compreende inclusive a Previdência Social, esta de alcance restrito. Daí o porquê de sua aplicação também para contribuições que não somente as previdenciárias. Outrossim, seria inconcebível, *permissa venia*, considerar o prazo decadencial em função do órgão arrecadador, haja vista que, independentemente de quem as cobre, o interesse da arrecadação – Seguridade Social – é absolutamente o mesmo.

Por esses motivos, entendo que, para as contribuições expressamente relacionadas pela Lei 8.212/91, dentre elas o Finsocial, o prazo para o lançamento é de dez anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao que poderia ser realizado.

*Ex positis*, voto por dar provimento ao recurso, para afastar a decadência com relação aos períodos de apuração mensais a partir de julho de 1991, tendo em vista que a data da edição da norma é 24 de julho de 1991. Deverão os autos retornar à Câmara de origem, para apreciação das razões de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2004

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR